

385R3189

15. 11. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 301/27

REGULAMENTO (CEE) Nº 3189/85 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1985

que derroga certas disposições dos Regulamentos (CEE) nº 1836/82 e (CEE) nº 1974/80 relativas às condições de colocação à venda de cereais detidos pelos organismos de intervenção, e de fornecimento a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1018/84⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º, o nº 4 do seu artigo 8º e o seu artigo 28º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1806/85⁽⁴⁾, fixa os procedimentos e condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção; que dispõe, em especial, no seu artigo 5º, que esses cereais não podem ser colocados no mercado comunitário a um preço inferior ao preço de intervenção, ou ao preço de referência no caso do trigo mole de qualidade panificável que tenha sido objecto de uma medida especial de intervenção;Considerando que o Conselho não adoptou, até à presente data, no sector dos cereais, os preços de intervenção e de referência para a campanha de comercialização de 1985/1986; que, todavia, a Comissão, sem prejuízo das disposições a adoptar pelo Conselho, e a título cautelar, adoptou, pela sua Decisão 85/329/CEE⁽⁵⁾ e pelo Regulamento (CEE) nº 2124/85, respectivamente, ⁽⁶⁾, os preços de compra para o trigo duro e os outros cereais a aplicar pelos organismos de intervenção; que, nas presentes circunstâncias, é conveniente prever que esses preços de compra constituam os preços mínimos a respeitar aquando de uma nova colocação desses produtos no mercado; que, de um modo geral, é conveniente considerar que esses preços de compra são aplicáveis cada vez que for feita referência no Regulamento (CEE) nº 1836/82 ao preço de intervenção ou ao preço de referência;

Considerando que é conveniente prever que os preços de compra acima referidos sejam igualmente aplicáveis para determinar o montante em relação ao qual o adjudicatário de um fornecimento, feito a título de ajuda alimentar, de cereais detidos por um organismo de intervenção deve fazer segurar a mercadoria para indemnizar o referido organismo em caso de perda ou de deterioração da mercadoria, em aplicação do nº 5 do artigo 12º do Regula-

mento (CEE) nº 1974/80 da Comissão, de 22 de Julho de 1980, que estabelece as regras gerais de aplicação para a execução de certas acções de ajuda alimentar sob a forma de cereais e de arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3323/81⁽⁸⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, as disposições seguintes aplicam-se aquando da nova colocação no mercado da Comunidade de cereais detidos pelos organismos de intervenção.

1) A proposta escolhida deve corresponder, pelo menos, ao preço, para uma qualidade equivalente, verificado no mercado do local de armazenagem ou, na sua falta, ao preço verificado no mercado mais próximo e tendo em conta os custos de transporte. Não pode, em caso algum, ser inferior ao preço de compra, aplicável no último dia do prazo de apresentação das ofertas, determinado:

- nos termos dos artigos 1º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2124/85, no que diz respeito ao trigo mole, à cevada, ao milho, ao sorgo e ao centeio,
- nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 1º da Decisão 85/329/CEE no que diz respeito ao trigo duro,

e ajustado, se for caso disso:

- no caso de determinadas variedades de trigo duro, nos termos do nº 6 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão⁽⁹⁾,
- no caso do centeio de qualidade panificável, por meio da bonificação especial referida no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1570/77.

2) Se tiver sido comprado trigo mole nos termos do disposto no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1629/77 da Comissão⁽¹⁰⁾, a

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 73.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 94.⁽⁶⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1985, p. 31.⁽⁷⁾ JO nº L 192 de 26. 7. 1980, p. 11.⁽⁸⁾ JO nº L 334 de 21. 11. 1981, p. 27.⁽⁹⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 26.

proposta escolhida para esse trigo mole não pode em caso algum ser inferior ao preço de compra referido no ponto 1.

Os preços de compra referidos no primeiro parágrafo são igualmente aplicáveis cada vez que for feita referência, no Regulamento (CEE) n.º 1836/82, ao preço de intervenção ou ao preço de referência.

Artigo 2.º

No caso de fornecimento de cereais provenientes de existências de intervenção, efectuada a título de ajuda alimentar, e em derrogação do n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1974/80, o contrato de seguro concluído pelo adjudicatário deve conter uma cláusula segundo a qual, em caso de perda ou de deterioração da

mercadoria, o segurador paga ao organismo de intervenção encarregado do pagamento uma indemnização que cubra o valor do produto, a saber, o preço de compra à intervenção aplicável no dia da tomada a cargo para a quantidade em causa e para uma qualidade equivalente, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da Decisão 85/329/CEE no que diz respeito ao trigo duro e nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2124/85 no que diz respeito aos cereais com excepção do trigo duro.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 14 de Novembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente